

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PL nº 4162, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 16 do PL 4.162, de 2019:

“Art. 16.....

Parágrafo único. Os contratos reconhecidos e os renovados terão prazo máximo de vigência de 30 (trinta) anos e deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas nos arts. 10-A e 10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, sendo absolutamente vedada nova prorrogação ou adição de vigência contratual.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Da mesma forma que uma lei não pode vedar a gestão associada por meio de contrato de programa não pode também impedir a sua prorrogação ou adição de vigência contratual. Isto é competência exclusiva do ente federado, titular dos serviços. Portanto, deve ser suprimida.

Assim, solicitamos o apoio de nossos pares para aprovação desta emenda.

Sala das sessões,

**Senador Veneziano Vital do Rêgo**  
**(Líder do Bloco Senado Independente)**

SF/20752.38237-59